

RUDIMENTOS
DE
DIREITO PUBLICO
PORTUGUEZ

Accommodados
ao programma official para uso dos alumnos de
instrucção secundaria

POR

CANDIDO DE FIGUEIREDO

DA ACADEMIA REAL DA SCIENCIAS

LISBOA
LIVRARIA FERREIRA
432—Rua Aurea—434
1884

RUDIMENTOS
DE
DIREITO PUBLICO
PORTUGUEZ

RUDIMENTOS
DE
DIREITO PUBLICO
PORTUGUEZ

Accommodados
ao programma official para uso dos alumnos de
instrucção secundaria

POR
CANDIDO DE FIGUEIREDO

DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

LISBOA
LIVRARIA FERREIRA
132—Rua Aurea—134
1884

AO SEU ESCLARECIDO E PROVADO AMIGO

O EX.^{mo} SR. CONSELHEIRO

JULIO DE VILHENA

Off.

O que pôde offeroer

C. de F.

PREAMBULO

Ao lado da notoria conveniencia de vulgarisar as noções mais elementares do direito publico, e as prescripções legaes em que se baseia o nosso direito politico, o auctor da presente monographia teve, por mira especial, o occorrer a uma necessidade urgente do ensino publico, creada pela ultima reforma de instrucção secundaria.

Com este intuito, abriu deante de si o programma official da cadeira de *elementos de legislação civil, de direito publico e administrativo portuguez e de economia politica*, e acompanhou cada um dos pontos do programma com as noções que a sciencia presta, e com os ensinamentos que a legislação faculta.

Segundo os exemplos dos bons mestres, e os processos observados pelo auctor em outras monographias didacticas, presume elle que n'este seu tra-

balho se acha alliada á concisão e á claresa, a exposição methodica de toda a doutrina officialmente indicada, na parte respectiva do alludido programma.

De esperar é, pois, que o pequeno serviço, por esta publicação prestado ao ensino, seja compensado com a acceitação benevola, que o publico e o professorado reiterará aos modestos e desambiciosos trabalhos do auctor.

Lisboa, dezembro de 1883.

C. de F.

RUDIMENTOS DE DIREITO PUBLICO PORTUGUEZ

CAPITULO I

NOÇÕES GERAES

§ I

O direito

A palavra *direito*, na sua acceção mais ampla, designa a faculdade que o homem tem, de praticar aquillo que não é prohibido.

Em sentido restricto, dá-se o nome de *direito* ao conjuncto das leis, com que o homem, na sociedade, deve conformar os seus actos.

§ II

Direito publico e direito privado

A extensa área do direito comprehende dois campos distinctos: o *direito publico* e o *direito privado*

O *direito privado* regula as relações jurídicas dos particulares entre si.

O *direito publico* occupa-se das relações jurídicas do *Estado*, e abrange as leis que regulam a fôrma de governo.

§ III

Superioridade do direito publico

Ao *direito publico* correspondem *deveres* mais nobres e mais energicos que os deveres correspondentes ao *direito privado*. Assim, o juiz *tem o direito e o dever de julgar*; as camaras legislativas têm o *direito e o dever* de legislar.

No *direito privado* predomina a *vontade individual*: os cidadãos, ao passo que não podem derogar os *direitos publicos*, podem modificar o *direito privado*. Assim, o negociante tem o *direito* de vender um genero qualquer, mas *pode* deixar de o vender; tem o *direito* de o vender por escripto, mas *póde* vendel-o verbalmente.

§ IV

Excepções

No entanto, casos ha, em que os limites do *direito publico* se confundem com os limites do *direito privado*.

Exemplificando: o *direito de petição* é um direito publico, e comtudo o cidadão *póde* deixar de exercel-o, porque tal direito está essencialmente ligado á sua liberdade individual.

Pelo contrario, a *tutela*, que é de direito *privado*, é *obrigatoria*, porque a ella está ligado o interesse publico.

Mas estes casos, e ainda outros, são meras excepções á doutrina do parographo antecedente.

§ V

Constituição

Os principios fundamentaes do direito publico acham-se comprehendidos nas *Constituições* dos paizes civilisados.

Constituição, na accepção privativa d'esta palavra, é—*a lei que determina a forma de governo, as attribuições dos poderes publicos, os direitos politicos e os direitos individuaes garantidos a todos os cidadãos.*

§ VI

Governo e suas fórmás

O *governo*, considerado genericamente, abrange todos os poderes que entram na administração do Estado; e, restrictamente considerado, confunde-se com o *poder executivo*.

As *formas de governo* são principalmente duas: *monarchia e republica*.

Monarchia é o governo que tem um chefe hereditario, com poderes absolutos ou limitados.

Republica é o governo que tem um ou mais che-

fes, por tempo determinado, e desligados do principio da hereditariedade.

Tanto a *monarchia*, como a *republica*, são governos constitucionaes, se se baseiam n'uma *Constituição*.

Em opposição ao *governo constitucional*, ha o *governo despotico*, em que os poderes do chefe e os direitos dos cidadãos não são determinados nem garantidos por lei.

§ VII

Poderes publicos

Os *poderes publicos* são constituídos pelos funcionarios e assembléas que intervêm na feitura e na execução das leis.

O numero e as attribuições d'esses poderes variam segundo as differentes *Constituições* dos Estados, observando-se que nenhuma d'ellas omitta o *poder legislativo* e o *poder executivo*, porque *legislar* e *fazer cumprir a lei* designam as essenciaes attribuições dos poderes publicos.

§ VIII

Direitos politicos e individuaes

Direitos politicos são aquelles que as *Constituições* garantem aos cidadãos, e baseiam-se como os

direitos individuaes, no direito originario da *liberdade humana*.

Os *direitos individuaes* são mais ou menos amplamente garantidos pelas leis, consoante os tempos e os povos, podendo affirmar-se o mesmo acerca dos direitos politicos.

Nas *Constituições* modernas são porém geralmente garantidos, como direitos politicos, o direito de *petição*, o direito de *associação* e a *egualdade* dos direitos; e, como *direitos* individuaes, o direito de *viver*, a liberdade de *industria*, a liberdade de *imprensa*, a *inviolabilidade* do domicilio.

CAPITULO II

MONUMENTOS DO DIREITO PUBLICO PORTUGUEZ

§ I

O rei e o povo

A convocação e celebração de còrtes contrabalançou, durante alguns seculos, o poder absoluto dos reis.

Mas a significação e importancia d'essas assembleas começou a decair sensivelmente desde o tempo de D. João IV. Os privilegios e os fóros da nação foram perdendo o terreno que haviam ganho nas còrtes de Coimbra em 1385, e nas de Torres Novas em 1438.

D. Pedro II, a quem passou pela mente a ideia de imitar Luiz XIV, procurou arredar as còrtes da intervenção no governo, chegando a dissolver as que tiveram em 1674 a pretensão de fiscalisar as despesas publicas!

D. João V, aproveitando as boas graças do clero e da nobreza, illudiu constantemente a nação, promettendo-lhe convocar côrtes, que nunca se celebraram.

Este desprezo pelos direitos e prerogativas da nação subiu de ponto no reinado de D. José I. A par dos altissimos e meritorios serviços do marquez de Pombal, não póde a justiça da historia esconder nem dissimular os ultrajes que a liberdade e a nação soffreram no governo do grande ministro. O seu systema de governo cifrava-se em poucas palavras:—o rei manda e a nação obedece.—

Não se tratou de côrtes. O rei, ou antes, o seu ministro collocou-se acima da nação, e não tinha para ella ao menos as promessas hypocritas de D. João V.

A proposito do governo de D. José I, merece registo a seguinte ponderação de um historiador conspicio:

—«Não é o concurso das ordens, (*clero, nobreza e povo*), nem a opinião dos povos, que occupa os pomposos preambulos das leis d'este tempo; mas sim *a alta e independente soberania, que o rei recebe immediatamente de Deus, pela qual, manda, quer e decreta aos seus vassallos, de sciencia certa e poder absoluto*. . . —

§ II

Prenuncios de reforma

Proseguiu a decadencia politica do paiz até aos primeiros annos do presente seculo, em que a re-

tirada da familia real para o Brasil aggravou o descontentamento geral.

Sujeito a uma regencia arbitraria e sem prestigio, opprimido e vilipendiado, longe da familia real que o havia abandonado, o paiz preparava-se para qualquer mudança politica, quando a côrte do Rio de Janeiro julgou poder obstar a essa mudança, collocando o governo de Portugal nas mãos do inglez Beresford.

Surdo aos clamores da indisposição geral, Beresford amordaçou a imprensa, e estimulou, mau grado seu, os brios nacionaes, que se manifestaram brilhantemente por uma revolução liberal, levada a effeito na cidade do Porto em 1820.

§ III

Constituição de 1822

D'esta revolução saíram as côrtes constituintes, que fizeram a *Constituição politica da monarchia*, de 23 de setembro de 1822.

Assentaram-se pela primeira vez entre nós as bases do systema constitucional, pela *divisão dos poderes politicos*, consignada na *Constituição de 1822*: poder legislativo, poder executivo e poder judicial.

Segundo a *Constituição de 1822*, o poder legislativo reside nas côrtes, com sancção do rei; o executivo no rei, e o judicial nos magistrados. O rei ficou sem o *veto* absoluto; e havia uma deputação permanente das côrtes, encarregada de vigiar o procedimento do governo.

As côrtes eram simplesmente formadas por uma camara electiva.

§ IV

A contra-revolução

D. João VI, a quem fizeram comprehender o alcance da revolução, regressou logo ao reino, e teve de aceitar e jurar a *Constituição*, no mesmo anno de 1822.

Mas as reformas, introduzidas pela *Constituição*, iam offender antigos e largos interesses. A democracia, que inspirava as reformas, não achou o terreno assás preparado, para que ellas fructificassem devidamente; e os interesses feridos, os privilegios melindrados e os preconceitos contrariados atearam a guerra civil em 1823; e uma contra-revolução, dirigida pelo infante D. Miguel, arrasou a obra de 1820, abolindo a *Constituição* e proclamando de novo o governo absoluto.

§ V

Liberaes e realistas

Abolida a *Constituição* de 1820, ficaram em campo dois partidos politicos: o *constitucional*, ou *liberal*, e o *realista*, ou *absolutista*.

Mas a luta entre os dois partidos só tomou character definido e energico depois da morte de D. João VI em 1826, quando se viu que haviam sido illusorias as promessas de reforma, feitas pelo governo ao consumir-se a contra-revolução de 1823, e quando se suscitou a questão dynastica entre os dois filhos do rei, D. Pedro e D. Miguel.

§ VI

Carta Constitucional

D. Pedro, filho primogenito de D. João VI, e então imperador do Brasil, reconhecido como successor da coroa portugueza pelo governo da regente D. Isabel Maria e pelos governos estrangeiros, viu que não podia sem perigo conservar as duas corôas, e abdicou a de Portugal em sua filha D. Maria da Gloria, destinando casual-a com seu irmão D. Miguel, e outorgando ao mesmo tempo aos portuguezes a *Carta Constitucional* de 29 de abril de 1826.

A outorga da *Carta* accordou desde logo os odios dos *realistas*, que ficaram reconhecendo por chefe a D. Miguel, enquanto que D. Pedro ficou sendo o chefe do partido *liberal*.

A *Carta Constitucional* estabelece as principaes garantias de liberdade, já consignadas na *Constituição* de 1822; mas distingue-se d'esta, principalmente porque creou um quarto poder, o *poder moderador*, de que o rei se serve para manter o equilibrio politico; e porque deferiu o *poder legislativo* a *duas* camaras, a dos deputados e a dos pares.

§ VII

Acceitação da Carta

As outras nações não mostraram desagrado por esta reforma politica; o governo portuguez acceitou-a e fel-a executar; e o proprio D. Miguel ju-

rou-a em Vienna de Austria, onde chegou a contrahir esponsaes sollemnes com sua sobrinha D. Maria de Gloria, protestando publicamente obediencia a seu irmão D. Pedro.

D. Pedro, correspondendo a estes protestos, consentiu que D. Miguel viesse tomar conta da regencia em Portugal, aonde chegou em 1828, jurando de novo a *Carta* perante as côrtes.

§ VIII

A volta do absolutismo

A esse tempo porém já alguns corpos militares se haviam revoltado, proclamando o absolutismo na pessoa de D. Miguel; e D. Miguel, seguindo o pensamento da revolta, dissolveu as *Côrtes*, e convocou os *tres estados do reino*, isto é, as côrtes antigas, as quaes em 11 de julho de 1828 declararam D. Miguel rei legitimo de Portugal.

Os representantes das nações estrangeiras em Lisboa, á excepção do nuncio e do ministro de Hispanha, suspenderam desde logo as suas relações com o rei absoluto, que havia jurado a *Carta*; e, se bem que o reino se mostrou disposto a aceitar acontecimentos tão extraordinarios, a Ilha Terceira manteve-se fiel á rainha, e ali se estabeleceu uma regencia, a que veio presidir o proprio D. Pedro, depois de abdicar em seu filho a coroa do Brasil.

§ IX

Restauração liberal

Da Ilha Terceira saiu D. Pedro com 7:500 bravos, dirigindo-se a Portugal, cujo throno havia de restituir a sua filha; occupou a cidade do Porto em 1832, resistiu ali a um cerco de 11 mezes, lutando contra 80:000 homens; e em 1834 viu desorganizado o partido realista: assignara-se a *convenção* de Evora Monte, D. Miguel retirava-se para o estrangeiro, e D. Maria II occupava definitivamente o throno de Portugal.

§ X

Revolução de setembro

Posta em vigor a *Carta Constitucional* e em pleno exercicio o regimen parlamentar, levantou-se desde logo nas côrtes de 1834 uma vigorosa opposição aos actos financeiros do governo.

D'esta opposição surgiu em Lisboa uma revolução popular em 9 de setembro de 1836.

A *revolução de setembro*, que aliás só tivera por fito a demissão do ministerio, acabou por abolir a *Carta* e proclamar provisoriamente a *Constituição* de 1822, até que umas côrtes constituintes fizessem n'essa constituição as necessarias reformas.

§ XI

Constituição de 1838

Effectivamente, convocadas as côrtes constituintes, concluíram ellas uma nova *Constituição*, que foi sancionada pela rainha e publicada a 4 de abril de 1838.

Esta *Constituição*, seguramente mais democratica que a *Carta Constitucional*, adoptou o principio das *eleições directas*, eliminou o *poder moderador*, e alterou a organização da segunda camara legislativa, preceituando que, em vez de ella ser composta de *pares* nomeados pelo rei, o fosse de *senadores* eleitos pelo povo. Os *senadores* sairiam d'entre os cidadãos mais notaveis por seus meios de fortuna e posição official.

§ XII

A Constituição e a Carta

A *Constituição* do 1838, oriunda da *revolução de setembro*, e obra principal do partido *setembrista*, obteve a adhesão do partido *cartista*; mas, quando os *cartistas* subiram ao poder em 1840, os seus intuitos conservadores não se limitaram ás reformas administrativa e judicial, e voltaram-se para a questão politica.

Em 27 de janeiro de 1842, um dos ministros promoveu no Porto uma insurreição militar, a fim de abolir a *Constituição* de 1838 e proclamar a *Carta Constitucional*.

O paiz não secundou o movimento do Porto; a

rainha e quasi todos os ministros protestaram contra os fins da insurreição ; e, não obstante, a *Carta Constitucional*, unicamente pela influencia do exercito e pelos esforços de um ministro, supplantou a *Constituição* de 1838, e novamente ficou em vigor.

§ XIII

O Acto Adicional

Em 1852, as côrtes decretaram um *additamento* à *Carta Constitucional*. Esse additamento, com o titulo de *Acto Adicional*, ficou junto à *Carta*, ampliando-lhe algumas disposições, modificando-lhe outras, e consignando alguns preceitos novos.

Assim, o *Acto Adicional* mandou applicar em a nomeação dos deputados a *eleição directa*, principio que, como vimos, foi adoptado pela *Constituição* de 1838 ; tornou incompatíveis as funcções de deputado com a acceitação de mercê ou emprego retribuido, concedido pelo governo ; e entre outras medidas de reconhecida importancia e opportunidade, aboliu a pena de morte nos crimes politicos.

§ XVI

Projectos de reformas

A *Carta Constitucional*, additada com o *Acto* de 1852, tem sido desde essa data sem interrupção, e continua a ser, a lei fundamental do Estado.

Entretanto, os partidos politicos têm nos ultimos annos ventilado a opportunidade e a inoppor-

tunidade de reformar a *Carta Constitucional*; e varios projectos de reforma têm saído a publico, já na imprensa politica, já em propostas parlamentares.

Esses projectos, no seu conjunto, alvejam a modificar as attribuições do *poder moderador*, a dilatar os direitos politicos, a amplificar praticamente os direitos individuaes; não faltando quem propo-nha e sustente, de accordo com a *Constituição* de 1838, a substituição da camara dos pares de nomeação régia, por uma camara de senadores eleitos pelo povo.

Seja porém qual fôr a resultante d'estas tentativas de reforma, é certo que no actual momento a *Carta Constitucional*, com o *Acto Adicional*, é a lei fundamental do Estado, e por ella nos cumpre estudar e conhecer o direito publico portuguez, tendo em vista algumas disposições legislativas, que n'um ou n'outro ponto ulteriormente a modificaram ou ampliaram.

CAPITULO III

OS PODERES DO ESTADO

§ I

Divisão, harmonia e funcções dos poderes politicos

A *Carta Constitucional* reconhece quatro poderes politicos :—o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial; e, segundo as palavras da propria *Carta*, *a divisão e harmonia dos poderes politicos é o principio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que a constituição offerece.*

A *distincção* e independencia dos poderes do Estado, principio proclamado pela primeira vez no alvorecer da grande revolução franceza, constitue a base do nosso direito publico.

Em virtude d'este principio, o cidadão não pode accumular o exercicio das funcções de dois pode-

res politicos, excepto a faculdade que os magistrados têm de fazer parte do corpo legislativo; e nenhum poder do Estado pôde assumir attribuições que são privativas de outro poder.

A *harmonia* dos poderes politicos é condição indeclinavel para a realisação dos fins do Estado, que se cifram na proficua e uniforme administração da collectividade nacional, e na garantia efficaz e egual dos direitos de cada cidadão.

Os fins do Estado, e o principio de ordem, indispensavel nas relações dos cidadãos entre si, e dos cidadãos com a collectividade, *determinam as funcções* de cada um dos poderes do Estado, funcções que convirá conhecerem-se, ao tratar-se individualmente dos mesmos poderes.

§ II

Ideia geral do poder legislativo

O poder legislativo representa integralmente a nação, considerada no seu chefe e nos seus membros, pois que reside nas côrtes com a sancção do rei, e o rei e as côrtes são a expressão completa da representação nacional.

As côrtes reúnem-se com *poder constituinte*, quando por lei se tem declarado aos eleitores que confirmam aos deputados, para a seguinte legislatura, a faculdade especial de reformar ou alterar quaesquer pontos da lei fundamental do Estado.

Fóra d'estes casos excepçoes, as côrtes são sempre convocadas com *poder legislativo ordinario*.

As côrtes ordinarias são convocadas pelo poder

executivo, no dia 2 de março do quarto anno de cada legislatura. *Extraordinariamente*, pôde convocar-as o rei, no exercicio do poder moderador, quando o bem do Estado assim o exija.

A prorogação e o adiamento das côrtes é tambem uma das attribuições do poder moderador.

Legislatura é o periodo de 4 annos, em que as côrtes funcionam, e, findo o qual, tem de se proceder a novas eleições de deputados.

Em cada um d'esses 4 annos, haverá uma sessão de tres mezes, aberta em dois de janeiro. Mas este praso constitue apenas a *duração ordinaria* das sessões; *extraordinariamente*, podem ellas durar enquanto assim o exigirem as conveniencias publicas.

Cada uma das camaras que constituem as côrtes têm a faculdade de *proponer*, *impugnar* ou *aprovar* os projectos de lei.

Verdade é que a *proposição*, ou *proposta*, dos projectos de lei compete ao poder executivo; mas as propostas só depois de examinadas por uma commissão da camara dos deputados, é que podem ser convertidas em *projectos de lei*.

A camara dos deputados discute, e pode approvar, ou rejeitar, a proposta do governo: approvando-a, remette-a para a camara dos pares, com a *formula*, ou parecer, de *que ella tem logar*; rejeitando-a, assim o participa ao rei.

Quando a camara dos pares não admite a proposta, devolve-a á camara dos deputados com a declaração de que não pôde dar o seu consentimento á proposta; e, quando a admite em parte, ou com emendas, devolve-a com o parecer de que,

assim reduzida ou alterada, a proposta merecerá a sanção do rei.

Concluída a discussão e approved o projecto, as côrtes solicitam do rei a sua *sanção*.

O rei pode dar, ou recusar a *sanção*, isto é, pôde *consentir*, ou não, na promulgação da lei projectada.

Dado o consentimento do rei, a lei é *promulgada* pela respectiva secretaria de Estado.

A *Carta Constitucional* confere aos membros das côrtes alguns *privilegios* e *immunidades*. Assim, qualquer deputado ou par é *inviolavel* pelas opiniões que proferissem no exercicio das suas funções; e não pode ser preso por auctoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva camara. Se algum deputado ou par é pronunciado, o juiz dará conta á camara respectiva, a qual decidirá se o processo deve continuar.

O exercicio das funções de par ou deputado é inteiramente incompativel com o exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de Estado; e o deputado que, depois de eleito, acceitar mercê honorifica, emprego retribuido ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do governo, perde o logar de deputado. Mas quando o par ou deputado exerce na capital um emprego qualquer, poderá accumulal-o com o seu logar na camara, se ella assim o permittir, a pedido do governo.

§ III

A camara dos pares

A organização da camara dos pares, baseada embora na *Carta Constitucional*, foi objecto de leis posteriores, e, ainda ha pouco, em 1878, a lei de 3 de maio d'aquelle anno veio regular o direito de admissão ao pariato e fixar as categorias para a nomeação dos pares.

Segundo a *Carta* e todo o direito vigente, a camara dos pares é composta de membros vitalicios e hereditarios, nomeados pelo rei, e sem numero fixo.

São membros de direito d'esta camara o principe real e os infantes, depois dos 25 annos de idade; o patriarcha de Lisboa, os arcebispos e os bispos. Por *direito hereditario*, pode tomar assento na camara dos pares o descendente de par, havendo completado 30 annos de idade, tendo um curso de instrucção superior, e achando-se comprehendido n'alguma das categorias, entre as quaes o rei pode escolher os pares.

Entre essas categorias avultam os cidadãos que por determinado espaço de tempo hajam exercido as funcções legislativas, os cargos superiores da administração publica, as funcções do magisterio superior, e os cidadãos que pelos seus meios de fortuna offereçam garantias solidas de independencia e do seu interesse pela ordem e pelo bem commum.

§ IV

A camara dos deputados

Já sabemos que o *Acto Adicional* deu á eleição dos deputados a *forma directa*. Assim, o povo escolhe *directamente* quem o hade representar em côrtes, em vez de escolher os individuos que, reunidos em assembléa eleitoral, escolhessem o deputado, como se procedia na *eleição indirecta*.

Mas a divisão do paiz em *circulos eleitoraes* não veio logo com o *Acto Adicional*. Só em 1859, é que a lei de 23 de novembro d'aquelle anno poz em pratica esta divisão, com referencia ao continente e ás ilhas adjacentes.

A divisão eleitoral das provincias ultramarinas, já tinha começado a fazer-se em 1843; foi ainda regulada pelo decreto de 21 de dezembro de 1859; mas a divisão eleitoral do reino acha-se actualmente regulada pela lei de 8 de maio de 1878, que fixou o numero de circulos em 149, sendo 127 no continente, 10 nas ilhas adjacentes, e 12 no ultramar. Posteriormente, o circulo de Macau e Timor subdividiu-se em dois.

Cada circulo dá um deputado.

Os circulos dividem-se em *assembléas eleitoraes*; e o numero d'estas, o logar e o dia da reunião, são annunciados por editaes, affixados no domingo anterior ao da eleição dos deputados.

Os *eleitores* de deputados são todos os cidadãos portuguezes que, estando no gozo dos seus direitos civis e politicos, e sendo de maior idade, te-

nam 100\$000 réis de renda liquida annual, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel; e bem assim todos os que souberem ler e escrever, ou forem chefes de familia.

Elegiveis, isto é, legalmente habeis para serem deputados, são todos os eleitores, que tiverem 400\$000 réis de renda liquida annual, e os que tiverem certas graduações ou titulos litterarios.

Os estrangeiros naturalizados e os membros da camara dos pares são absolutamente *inelegiveis*.

Eleito um deputado, o seu logar na camara é *incompativel* com o emprego que tiver na casa real; com a administração de rendimentos do Estado ou de obras publicas; com a direcção de qualquer companhia subsidiada pelo Estado; com os logares de governador civil, secretario geral, administrador de concelho, procurador regio e seus delegados, delegado do thesouro, thesoureiro pagador, escrivão de fazenda, governadores e secretarios das provincias ultramarinas, directores de alfandegas, commandantes de estações navaes, chefes de missão diplomatica, juizes do ultramar.

O cidadão que, tendo qualquer d'estes empregos, fôr eleito deputado, é obrigado a *optar* entre o mesmo emprego e o seu logar de deputado.

A qualidade de *eleitor* e a de *elegivel* depende da verificação a que se procede por meio do *recenseamento*, formado por *commissões*, eleitas em 7 de janeiro de cada anno pelos quarenta maiores contribuintes do concelho ou bairro.

Cada *commissão de recenseamento* é composta de sete membros, recenseados para cargos municipaes, e installa-se no dia 25 de janeiro de cada anno,

funcionando com a assistencia do administrador do concelho ou bairro, do escrivão de fazenda, dos parochos, dos regedores e recebedores, que a auxiliarão com os documentos e informações, do que poderem dispor.

A base das *operações* da commissão é, em geral, o ultimo recenseamento para a eleição de deputados, fazendo-se n'esse recenseamento as alterações necessarias, officiosamente, ou sobre reclamações da auctoridade, ou a requerimento dos interessados.

O livro do recenseamento deve estar concluido até 15 de fevereiro. E, até 19 do mesmo mez, tem a commissão de fazer extrair e affixar na porta da igreja de cada freguezia a copia do recenseamento na parte respectiva á mesma freguezia.

Essa copia deve conservar-se affixada até ao ultimo dia de fevereiro, assim como se deve conservar patente até esse dia o livro do recenseamento geral, para que todos o possam examinar e extrair d'elle quaesquer copias.

Se a commissão incluir ou excluir indevidamente qualquer cidadão do recenseamento, póde-se, até ao ultimo dia de fevereiro, *reclamar* contra essa inclusão ou exclusão, contanto que as reclamações sejam feitas por escripto, e acompanhadas dos documentos em que se fundarem.

A commissão tem de decidir as reclamações até ao dia 6 de março, em sessão publica.

O livro do recenseamento, alterado por essas *decisões*, fica patente até ao dia 15.

Das decisões da commissão de recenseamento, póde o interessado, ou outrem por elle, recorrer

para o juiz de direito da respectiva comarca, até ao dia 21 de março, em petição fundamentada, e acompanhada com a reclamação e os outros documentos que haviam sido apresentados á commissão.

Do despacho do juiz de direito pode ainda interpor-se recurso, dentro dos cinco dias immediatos ao despacho, para o tribunal da Relação; e da decisão da Relação, ha o recurso de revista para o Supremo tribunal de justiça.

Até ao dia 30 de junho devem estar feitas no recenseamento as alterações ordenadas pelos tribunales, e que até esse dia forem presentes á commissão.

Organizado e concluido assim o recenseamento, subsiste até 30 de junho do anno seguinte, e por elle se regulam as eleições que haja n'esse periodo, para deputados ou para cargos municipaes ou parochiaes.

Constituida a camara dos deputados, só a ella compete a *iniciativa* sobre impostos e sobre recrutamento.

E' tambem da sua privativa attribuição o decretar que tem logar a accusação dos ministros e conselheiros de Estado.

§ IV

O poder moderador

O rei é, por direito hereditario, chefe supremo da nação e representante d'ella.

O principio da *hereditariedade monarchica* vigora

nos Estados modernos, evitando as ambições do mando supremo, as lutas em que o mais forte nem sempre é o mais digno, e os interregnos; garantindo a estabilidade da nação, pela harmonia entre a cabeça e o corpo da mesma nação; e fixando a mutualidade de interesses entre a nação e o seu chefe.

Da organização politica dos romanos passou para a Igreja, e da Igreja para os paizes catholicos, a formula de que — a *pessoa do rei é inviolavel e sagrada*. Esta expressão, nos paizes protestantes, é substituida pela *inviolabilidade de direito publico*.

É da exclusiva attribuição no rei, no exercicio do poder moderador :

- 1.º Nomear os pares;
- 2.º Convocar as côrtes geraes extraordinariamente;
- 3.º Sancionar os decretos e resoluções das côrtes;
- 4.º Prorogar e adiar as côrtes, e dissolver a camara dos deputados, nos casos em que assim o exija a salvação do Estado;
- 5.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado;
- 6.º Suspender os magistrados, em casos determinados;
- 7.º Perdoar e moderar penas;
- 8.º Conceder amnistia;

A indicação das attribuições privativas do rei insinua a influencia do poder moderador nos outros poderes do Estado. Assim, o poder moderador, *convocando*, *prorogando* ou *dissolvendo* as côrtes, e *sancionando* as leis, completa o poder legislativo.

A *prorogação* e a *dissolução* differem em que a primeira termina a *sessão*, a segunda termina a *legislatura*.

Cumpre não confundir a *sancção* com o *veto*,— expressões que a miude se tomam indevidamente como synonymas. O *veto* é uma formula negativa, oriunda da legislação romana, emquanto que a *sancção* é um facto *positivo*, que vai completar a lei.

Tambem no poder *judicial* se exerce a influencia do poder *moderador*, pela faculdade que este tem de *suspender* os juizes, por *queixas* contra elles feitas, ouvidos os mesmos juizes e o conselho de Estado.

A influencia do poder *moderador* sobre o poder *executivo* evidencia-se desde que, pela lei fundamental, o rei é o chefe do poder *executivo*, e é o rei quem exerce este poder pelos seus ministros de Estado.

O exercicio das indicadas attribuições *cessa definitivamente* na pessoa do rei, não só no caso do fallecimento d'este, senão tambem no caso de *abdicação*. O rei tem a plena liberdade de *abdicar*, ou renunciar, o throno. E *cessa provisoriamente*, quando o rei se acha ausente, ou uma grave causa *physica* ou *moral* o impede de *reinar*.

N'estes dois ultimos casos, as attribuições do poder moderador são exercidas por uma *regencia*, eleita pelas côrtes.

Tambem tem logar a *regencia* quando, na falta do rei, o herdeiro do throno não attingiu ainda a idade dos dezoito annos.

Nos termos expressos da *Carta*, o rei *não está sujeito a responsabilidade alguma*.

Não quer dizer a lei que o monarcha seja impeccavel ou infallivel, mas sim que, em direito publico, não ha jurisdicção superior, a que estejam subordinados os actos do rei, embora o rei tenha de responder pelos seus actos perante a historia e perante a Suprema justiça.

A *irresponsabilidade do rei* é apoiada pelo principio de que mais vale deixar impune um delicto isolado, do que perturbar a ordem publica e a harmonia entre os poderes do Estado com um processo contra a pessoa do rei.

Essa *irresponsabilidade* porém não pôde dizer-se *absoluta*, porque, ao lado d'ella, ha a *responsabilidade* dos ministros, de que adiante falaremos.

§ V

O poder executivo

O *poder executivo*, a que se dá vulgarmente o nome de *governo* em sentido restricto, está confiado aos ministros, tendo por chefe o monarcha.

Os ministros são livremente nomeados pelo rei, d'entre os cidadãos portuguezes, com exclusão dos estrangeiros naturalisados.

Cada *ministro* tem a seu cargo os *negocios* de uma *secretaria* de Estado. Ha entre nós as seguintes secretarias de Estado:

Secretaria dos negocios do reino, comprehendendo a direcção geral de administração politica e civil, e a direcção geral de instrucção publica;

Secretaria dos negocios da fazenda, comprehendendo a direcção geral das alfandegas e contribui-

ções indirectas, a direcção geral de contabilidade, a direcção geral das contribuições directas, a direcção geral dos proprios nacionaes e a direcção geral da thesouraria;

Secretaria dos negocios estrangeiros, comprehendendo uma direcção politica e a direcção dos consulados;

Secretaria dos negocios ecclesiasticos e de justiça, comprehendendo a direcção geral dos negocios ecclesiasticos, e direcção geral dos negocios da justiça, e a direcção geral de registo civil e estatista.

Secretaria das obras publicas commercio e industria, comprehendendo a direcção geral de obras publicas e minas, a direcção geral do commercio e industria, e a direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes.

Secretaria dos negocios da guerra;

Secretaria dos negocios da marinha e ultramar, comprehendendo a direcção geral da marinha e a direcção geral do ultramar.

Cada ministro apresenta os seus *projectos* á sancção do rei, e *referenda*, ou subscreve, a ordem emanada da sancção.

Sem esta *referenda*, ou assignatura, não podem ter execução actos alguns do poder executivo.

Embora a auctoridade formal d'esses actos derive do rei, é o ministro respectivo quem assume a responsabilidade dos mesmos actos.

A *responsabilidade* dos ministros, quer seja por traição, quer por suborno, ou por abuso do poder, ou por falta de observancia da lei, ou por procederem contra a liberdade, propriedade e segurança dos cidadãos, ou por qualquer dissipação dos

bens publicos, torna-se effectiva perante a *opinião publica*, representada pela imprensa, perante as *córtes*, que representam a nação, e perante os tribunaes.

As principaes attribuições do poder executivo acham-se consignadas no artigo 75 da *Carta Constitucional*, sobresaindo entre ellas :

Expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis ;

Prover a tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do Estado ;

Dirigir as negociações politicas com as nações estrangeiras ;

Prover os empregos ecclesiasticos, civis e politicos ;

Declarar a guerra e fazer a paz ;

Conceder titulos e honras.

§ VI

O poder judicial

O poder judicial reside nos juizes, e tambem nos jurados, no caso em que estes são admissiveis.

O seu fim é fazer justiça, applicando *independentemente* o direito, e consagrando praticamente o principio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Independente nos limites da sua esphera, o poder judicial é por isso *distincto* do poder executivo, sem que se possa dizer absolutamente *separado* d'elle, visto como o chefe do Estado é o centro commum de todo o governo da nação.

A *organisação* do poder judicial, posta em pratica pelo *decreto n.º 24*, de 16 de maio de 1832, foi reformada pelos decretos de 29 de novembro de 1836 e 13 de janeiro de 1837. A doutrina d'estes dois decretos constituiu a chamada *Antiga Reforma Judiciaria*, em contraposição á *Novissima Reforma Judiciaria*, contida no decreto de 21 de maio 1841, que *reformou* todas as leis judicarias anteriores, e pelo qual, ainda hoje, principalmente se regula a *organisação* do poder judicial.

O continente do reino, com as ilhas adjacentes, divide-se judicialmente em *districtos, comarcas, julgados e freguezias*.

Em Portugal e ilhas ha tres *districtos* judicariaes, o de Lisboa, o do Porto e o de Ponta delgada, cada um com uma *Relação*; cada comarca tem um juiz de direito; cada julgado em juiz ordinario, e cada freguezia um juiz de paz.

Ha um *supremo tribunal de justiça*, com sua séde em Lisboa, e cuja jurisdicção se estende a todo o reino e suas dependencias.

O *supremo tribunal de justiça* é composto de *juizes conselheiros*, que, a par de outras attribuições, concedem ou negam *revista* em *processos* julgados, indicando o tribunal em que de novo deve ser julgado o pleito, se a *revista* é concedida.

As *Relações* são formadas de juizes, escolhidos entre os juizes de direito, e constituem os tribunaes de *segunda instancia*. Julgam as *appellações* civis e criminaes, interpostas dos tribunaes de primeira instancia, os recursos á corôa, as causas dos

erros de officio dos juizes de direito, e os conflitos de jurisdicção entre os mesmos juizes.

Os tribunaes de *primeira instancia* tem sua sêde nas *comarcas*, e são presididos pelo juiz de direito, ao qual compete julgar em primeira instancia as causas não exceptuadas da sua competencia, e decidir os recursos, interpostos dos juizes que lhe são inferiores.

A categoria judicial, immediatamente inferior á dos juizes de direito, é a dos juizes ordinarios, cuja jurisdicção é limitada pelos julgados.

Os juizes de paz são eleitos pelo povo, e as suas attribuições são—conciliar as partes em suas demandas.

Em materia judiciaria, ha *jurisdicções ordinarias*, e *jurisdicções especiaes*.

Por *jurisdicção* devemos intender a *competencia* que um magistrado ou um tribunal tem para julgar determinadas causas.

As *jurisdicções ordinarias* tem por objecto as causas *civis*, e as causas *criminaes*.

As *jurisdicções especiaes* referem-se a certos tribunaes ou magistrados, *especialmente* encarregados de julgar determinadas causas.

Entram na categoria de *jurisdicções especiaes* os tribunaes de commercio, o tribunal de contas, os conselhos de guerra, o supremo tribunal administrativo, os *arbitros*, o *jury*.

A jurisdicção dos *arbitros* dá-se nas causas, em que não intervenha o ministerio publico e em que

as partes interessadas nomeiam voluntariamente um ou mais arbitros para decidirem o pleito.

Os *arbitros* não constituem tribunaes ordinarios, organisados pela autoridade publica: são *juizes* creados pelos particulares, a quem apraz usar da faculdade, concedida no artigo 127.º da *Carta Constitucional*.

Quando as partes sujeitam o pleito á decisão dos *arbitros*, o compromisso pôde ser feito por escriptura publica, ou por termo nos autos, ou por escripto particular, assignado pelos compromittentes e por duas testemunhas.

Os arbitros julgam *de facto* e *de direito*. Julgar *de facto* pertence ao *jury criminal*, e ainda ao *commercial*.

É do maior alcance a instituição do *jury*, sob o ponto de vista politico, e sob o ponto de vista da boa administração da justiça.

O *jury* completa, por assim dizer, a independencia do poder judicial, porque, em quanto o poder executivo pode exercer influencia moral no magistrado, difficilmente a poderá exercer na collectividade do *jury*.

Por outro lado, no julgamento dos crimes, ha duas questões capitaes—a *de facto* e a *de direito*; e o conhecimento e a recta apreciação de um facto mais facilmente se pôde colher em *muitos* que em *um* individuo.

Depois, o julgamento do homem pelos seus iguaes coaduna-se com os mais altos principios da dignidade pessoal e do respeito pela liberdade.

A lei de 1 de julho de 1867, reformando toda a

anterior legislação correlativa, organisou sobre novas bases o jury criminal.

Por virtude d'esta lei, o recenseamento dos *jurados* de uma comarca é feito por uma commissão, composta do juiz de direito, presidente e vice-presidente da commissão de recenseamento do concelho, presidente da camara municipal e administrador do concelho.

Concluido o recenseamento, publica-se a lista geral dos cidadãos recenseados, e ha o prazo de oito dias para se reclamar contra a indevida exclusão ou inclusão de qualquer nome no recenseamento.

Alem dos funcionarios, cujos cargos e serviços são incompativeis com as funcções do jury, nos termos do artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1855, podem reclamar contra a sua inclusão na lista dos jurados os individuos de mais de 65 annos, e os que por impedimento physico ou moral não possam exercer as funcções do jury.

Das decisões da commissão, sobre as reclamações apresentadas, ha recurso para as *Relações*, e d'estas para o supremo tribunal de justiça.

No primeiro domingo de janeiro e julho, a commissão de recenseamento procede ao sorteio dos jurados, e organisa a pauta dos 36 que hão de funcionar n'esse semestre. ¹

O jury criminal intervem no julgamento de todos os crimes, a que corresponda alguma das pe-

¹ Com mais algum desenvolvimento, pode ver-se esta materia em o NOSSO MANUAL DOS JURADOS, publicado em 1876 pela *Livraria Ferreira*.

nas indicadas no artigo 2.º da carta de lei de 18 de agosto de 1853, isto é, crimes que não são julgados em policia *correccional*. No processo *correccional* julga *unicamente* o juiz; no processo *ordinario* criminal, são julgadores o *juiz* e os *jurados*, estes conhecendo e apreciando os factos incriminados, e aquelle applicando a lei.

No *processo preparatorio* dos crimes em que intervem o *jury*, os actos principaes são a *querela*, o *corpo de delicto*, a *pronuncia* e a *prisão*.

Querela é a declaração de qualquer crime, feita em juizo pelo ministerio publico ou pelas partes particularmente offendidas, para que d'elle se conheça, inquirindo-se as testemunhas apontadas.

O *corpo de delicto* consiste na indagação, judicialmente feita, do facto incriminado e das suas circumstancias.

A essa indagação pode proceder-se por meio de *inspecção ocular* ou por *testemunhas*. No primeiro caso, o *corpo de delicto* chama-se *directo*; e *indirecto*, no segundo.

Para a formação dos *corpos de delicto* não ha ferias: podem fazer-se em qualquer dia e a qualquer hora

Logo que do processo constem *sufficientes indicios* de crime contra o querelado, é lançado nos autos o despacho de *pronuncia*, em que o juiz declara criminoso o facto, citando a lei que o prohibe.

Logo em seguida á *pronuncia*, passam-se mandados de *prisão* contra o querelado, para que seja conduzido á cadeia da comarca onde corre o processo.

Fôra d'estes casos, isto é, sem *culpa formada*, nenhum cidadão pode ser preso, senão em *flagrante delicto*.

Flagrante delicto é aquelle que se está commetendo, ou que se acaba de commetter, sem intervallo algum.

Os actos *preparatorios* do processo são seguidos da *accusação*.

O processo torna-se definitivamente *accusatorio*, desde que se articula o *libello*, seguindo-se os demais termos.

Libello é a narração, por *artigos*, do facto ou factos criminosos e suas circumstancias, indicando-se o nome do *accusado* e citando-se a lei que prohibe o facto e commina a pena.

Uma copia do *libello* é entregue aos réus, os quaes podem, no prazo de 15 dias, *contestal-o* por escripto. Fôra d'este prazo, não pôde ser recebida a *contestação* escripta, mas os réus podem na discussão da causa allegar e provar a sua defesa verbalmente.

Oito dias antes da discussão da causa, é entregue a cada réu uma copia da pauta dos jurados.

Na audiencia do julgamento, á proporção que se vão sorteando os nomes dos jurados que hão de funcionar na respectiva causa, pode cada uma das partes recusar *sem motivo* um até tres dos jurados.

O réu pôde livremente escolher o seu advogado; mas, havendo muitos réus na mesma causa, só são admissiveis na defesa dois advogados.

Quando o réu não tenha escolhido advogado, ter-

lhe-ha sido nomeado officiosamente pelo juiz, para os effeitos da contestação e da defesa.

Constituido e ajuramentado o jury, e feita a leitura publica dos documentos essenciaes do processo, inquirem-se as testemunhas, sendo ouvidas em primeiro logar as da accusação, e depois as da defesa.

Inquiridas as testemunhas, e interrogados os réus sobre o crime de que são accusados, tem logar as allegações oraes, usando primeiramente da palavra o representante do ministerio publico e a parte particularmente accusadora, quando a ha. Falam depois os advogados da defesa, e pôde replicar-lhes o ministerio publico, comtanto que os advogados dos réus sejam sempre os ultimos a falar.

As allegações oraes, se o réu nada mais tem a dizer em sua defeza, são seguidas de um relatorio verbal do juiz sobre o facto, e sobre as provas que na a favor ou contra o mesmo facto. Acto continuo, o juiz propõe aos jurados os quesitos, a que elles hão de responder, acerca do crime comprehendido no libello.

Entregues os quesitos ao jury, recolhe-se este á sala das suas deliberações, d'onde não pôde sair, antes de proferir a sua decisão.

O jury, depois de escriptas as suas respostas aos quesitos, volta á sala da audiencia, e o seu presidente lê em voz alta os mesmos quesitos e respostas.

Se a decisão do jury parecer ao juiz *iniqua e injusta*, pôde elle annullar a discussão, e ordenar que se discuta a causa em novo dia perante novo jury.

Fóra d'este caso excepcional, a decisão legal do jury é *irrevogavel*, e não admitte recurso algum.

Se o jury declara que o crime *não está provado*, os accusados, por via de regra, são logo postos em liberdade; mas se declara, por unanimidade ou por maioria, que *está provado o crime*, o representante da accusação pede ao juiz a applicação da pena estabelecida; e os réus e os advogados ainda podem fazer allegações, não questionando o facto, mas ponderando que não é *criminoso*, ou que se acha ao abrigo da *prescripção* ou da *amnistia*.

Consecutivamente, o juiz profere a sua sentença, absolvendo ou condemnando o réu.

Em caso de condemnação, o réu é intimado para recorrer de sentença, querendo; e indica-se-lhe o prazo em que deve interpor o recurso.

§ VII

O conselho de Estado

O artigo 107 da *Carta Constitucional* é a base d'esta instituição, cuja lei organica tem a data de 3 de maio de 1845.

Mas a lei de 3 de maio de 1845, organisando o conselho de Estado, uniu-lhe uma nova instituição, a cujas decisões confiou as **altas** questões administrativas: isto é, fundiu n'uma só instituição o conselho de Estado politico e o conselho de Estado administrativo.

Os inconvenientes d'esta fusão foram obviados pelo decreto de 9 de junho de 1870, pelo qual o conselho de Estado politico ficou separado do con-

selho de Estado administrativo, ficando este a denominar-se *supremo tribunal administrativo*.

Por virtude d'este decreto, são gratuitas as funcções do conselho de Estado politico, e o numero dos respectivos conselheiros ficou fixado em doze, alterando-se assim o decreto de 31 de dezembro de 1868, que havia tambem alterado a lei organica de 1845, reduzindo de 12 a 8 os conselheiros effectivos.

É da indole das attribuições do conselho de Estado o ser ouvido pelo rei em todos os assumptos de maior importancia publica, assim como em todas as occasiões em que o rei se propõe exercer o poder moderador: é a doutrina do artigo 110.º da *Carta Constitucional*.

O *Regulamento* do conselho de Estado, de 9 de janeiro de 1850, individualizando os principaes assumptos em que o conselho de Estado é ouvido pelo rei, accentua a *nomeação dos pares*; a *convocação* extraordinaria de côrtes; a *sanção* dos decretos das côrtes geraes; a *suspensão dos juizes*; o *perdão* ou *moderação das penas* impostas aos criminosos; a concessão de *amnistia*; as *declarações de guerra*; os *ajustes de paz*; os *tratados* e as *alianças*.

Nos termos expressos da *Carta Constitucional*, os membros do conselho de Estado politico são *responsaveis pelos conselhos, que derem oppostos às leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos*.

Quando a camara dos deputados, usando da faculdade que lhe confere o artigo 37.º da *Carta Constitucional*, decreta que *tem logar a accusação* de um conselheiro de Estado, fica elle desde logo suspenso do exercicio das suas funcções; mas o

juiz do processo, em que um conselheiro de Estado se ache indiciado por crime ou delicto individual, não pôde, sem que se decrete a alludida accusação, proseguir nos termos do mesmo processo.

§ ADDICIONAL

O processo das reformas constitucionaes

A discussão e approvação de reformas *em pontos constitucionaes* orienta-se pela praxe geral das discussões e approvações parlamentares. Mas o que ha a notar, e o que já n'outra parte deixámos indicado, é que as côrtes ordinarias *não são competentes* para a discussão e approvação de reformas constitucionaes.

Ao consignarmos a *ideia geral do poder legislativo*, dissémos que as côrtes se reúnem *com poder constituinte*, quando por lei se tem declarado aos eleitores que confirmam aos deputados, para a seguinte legislatura, a *faculdade especial* de reformar ou alterar *quaesquer pontos* da lei fundamental do Estado.

As côrtes ordinarias resolvem que as reformas constitucionaes *se sujeitem* á discussão e approvação do parlamento; mas só as *côrtes constituintes* são competentes para proceder a essa discussão e approvação.

Os *pontos constitucionaes*, sobre que pode recair a reforma por este processo, são unicamente os que dizem respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos, e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Fora d'estes pontos, são as côrtes ordinarias competentes para qualquer alteração na lei fundamental do Estado.

CAPITULO IV

DIREITOS GARANTIDOS AOS CIDADÃOS

§ I

Acquisição, suspensão e perda dos direitos constitucionaes

A aquisição dos direitos, garantidos aos cidadãos pela lei fundamental do Estado, deriva da qualidade de cidadão portuguez; e a qualidade de cidadão portuguez pode adquirir-se pelo *nascimento*, pela *naturalisação* e pelo *casamento*.

Pelo *nascimento*, é cidadão portuguez o filho de portuguez e portugueza, ou só de portugueza, sendo illegitimo; o que nasce em Portugal, de pai estrangeiro, se este não reside por serviço da sua nação; o que nasce no reino, de pais incognitos, ou de nacionalidade desconhecida.

Pela *naturalisação*, é cidadão portuguez o es-

trangeiro que em termos legais renunciar a sua nacionalidade, preferindo a portugueza.

Pelo *casamento*, adquire a mesma qualidade a mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.

Suspende-se o exercicio dos direitos politicos, ou perde-se provisoriamente a qualidade de cidadão portuguez, por *incapacidade physica ou moral*, e por *sentença condemnatoria* a prisão ou a degredo temporario.

Perde-se a qualidade de cidadão portuguez, e portanto os direitos garantidos pela constituição:

Com a naturalisação em paiz estrangeiro;

Com a acceitação de funções ou mercês de governo estrangeiro, sem licença do governo portuguez.

E perde os mesmos direitos a mulher portugueza que casa com cidadão estrangeiro.

§ II

Portuguezes e estrangeiros naturalizados

O estrangeiro, que se **naturalisa** em Portugal, adquire por esse facto a **qualidade de cidadão portuguez**; mas, entre portuguezes e estrangeiros naturalizados, ha **alguma differença**, quanto ao exercicio dos direitos **politicos**.

Assim, embora a *Carta Constitucional*, no § 13 do artigo 145, **proclame** que *todo o cidadão póde ser admittido aos **cargos publicos***, sem outra *differença*, que não seja a *dos seus talentos e virtudes*, é certo que a *mesma Carta* não permite que os estrangeiros **naturalizados sejam** deputados, minis-

tros ou conselheiros de Estado, (artigos 106, 108, e 68, § 2.º).

Segundo o decreto de 29 de dezembro de 1848, o proprio logar de *vereador*, no municipio de Macau, não pôde ser exercido por estrangeiros naturalizados,

Estas excepções todavia não prejudicam o principio geral da *igualdade* de todos os cidadãos perante a lei.

§ III

Igualdade perante a lei

Entre os direitos garantidos a todos os cidadãos portuguezes pelo artigo 145 da *Carta Constitucional*, acha-se consignada a *igualdade perante a lei*.

— A lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue, — diz a *Carta*.

Significa isto que a *lei*, ou, mais propriamente, o *executor da lei*, deve protecção e justiça a todos, sem distincção de fortuna nem de classe.

É indispensavel porém não desvirtuar a significação d'este direito. Quando elle foi proclamado em 1789, chegou-se erradamente a suppor que desaparecera a *desigualdade* entre governantes e governados, entre pais e filhos, entre amos e criados. Este erro, levado ás suas ultimas consequencias, produziria necessariamente a *desordem* e a subversão de todo o direito.

Cumpre distinguir pois em nós o *homem* e o *individuo*: como *homens*, todos somos absolutamente *iguaes*, pela *natureza* e pela *dignidade*; como *individuos*, somos *desiguaes*, pelas differenças basea-

das na *idade*, no *sexo*, e nas exigencias da boa organisação do Estado.

Assim é que, pelo que toca aos direitos *civis*, todos fruimos igualmente os direitos da *capacidade*, do *parentesco* e da *propriedade*, porque são direitos inherentes á natureza humana, e, como taes, de caracter *universal*. Mas, com referencia aos direitos *políticos*, não pôde a lei garantil-os com absoluta igualdade a *todos*, porque a *mulher*, por exemplo, não pôde exercer todos os direitos políticos que competem ao homem; um ministro de Estado não está precisamente sujeito, como qualquer outro cidadão, a todas as leis ordinarias do processo criminal; um cidadão de vinte e cinco annos, a quem por direito hereditario pertença logar na camara dos pares, não pôde assumir as funcções do pariato, porque lh'o vêda a idade.

Estas *desequaldades*, de caracter puramente *individual*, devem tomar-se em prudente consideração, quando affirmamos que os homens, pela communhão da natureza, são *iguaes perante a lei*.

§ IV

Liberdade individual

A lei fundamental do Estado garante-nos a *liberdade individual*, preceituando que, alem de outras consequencias d'aquelle direito, nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei; e que qualquer pôde conservar-se ou sair do reino, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens.

A *liberdade individual*, garantida pela lei, não coincide exactamente com a *liberdade natural*. A *liberdade natural* é mais extensa que a *liberdade legal*; mas esta completa-se com aquella, porque liga a noção de *individuo* com a noção de *Estado*; e nem a *liberdade natural* pôde exercer-se contra os direitos do *Estado*, isto é, contra a *liberdade da nação*, nem a *liberdade legal* pôde procurar outra base que não seja a natureza humana, encarada sob o ponto de vista da unidade de raça.

Graças á garantia da *liberdade individual*, o direito de *emigração*, sejam quaes fôrem as suas consequências, pratica-se amplamente e representa de facto um progresso e uma conquista; a *prisão arbitrária* desapareceu das nossas leis e costumes, porque *ninguém pôde ser preso sem culpa formada*, excepto em flagrante delicto; e o cidadão pôde livremente escolher a profissão que mais lhe convenha, sem dependencia da tutela do Estado, e sem o constrangimento dos escravos e dos antigos *servos da gleba*.

§ V

Inviolabilidade do domicilio

Diz a *Carta Constitucional*:

—«Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação, feita de dentro, ou para o defender de incendio ou de inundaçãõ; e de dia será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.»—

Esta disposição vejo para nós da *Constituição franceza* do anno VIII da primeira republica, e tem por si não só as tradições da legislação antiga, mas os preceitos analogos de quasi todas as constituições modernas, nomeadamente a hollandeza, a belga, a grega, a norueguesa, a allemã e a prussiana.

A lei, protegendo o lar domestico contra as invasões e perturbações de estranhos, reconhece que a habitação do homem e da familia é um complemento da sua existencia, e pune severamente quem violar o domicilio do cidadão.

A *inviolabilidade do domicilio* prende-se a *inviolabilidade do segredo das cartas*, tambem garantida pelo artigo 145 da *Carta Constitucional*.

A violação do segredo das cartas, sendo, como é, uma offensa grave á **moral publica** e ao direito pessoal, é justamente **punida** pelas nossas leis criminaes, em observancia do preceito constitucional.

§ VI

Propriedade

Temos *garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude*, quer a **propriedade** recaia no producto do nosso **trabalho**, quer nos productos espontaneos da **natureza**, quer nos objectos ou direitos transmittidos **por quem os haja** adquirido por trabalho ou livre **occupação**.

São evidentes as **razões** d'esta garantia: se a lei não garantisse os productos do nosso trabalho, dif-

facilmente nos sujeitaríamos a elle, pelo receio de o vermos frustrado, ou teríamos de viver em perpétuas lutas para defender os productos da nossa actividade contra as perturbações de outrem.

Para evitar estas mesmas lutas, é que a lei tambem garante a propriedade *de quem primeiro occupa* os productos espontaneos da natureza.

A propriedade, proveniente de transmissão onerosa ou gratuita, baseia-se na *liberdade individual*, que permite ao cidadão levar os seus bens para onde lhe aprouver, e dispôr d'elles segundo a sua vontade, salvo a observancia das leis que regulam a administração e a transmissão da propriedade.

O direito de *propriedade* soffre apenas uma restrição: é quando, por *utilidade publica*, se decreta a expropriação; mas, ainda n'este caso, o cidadão não será expropriado, sem prévia indemnisação.

§ VII

Liberdade de consciencia

A *liberdade de consciencia* é natural corollario da *liberdade individual*.

Em respeito da liberdade de consciencia, *ninguém pôde ser perseguido*,—diz a *Carta Constitucional*,—*por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.*

A *consciencia* e o *pensamento* são livres e invioláveis. Constituem a parte mais nobre da natureza humana, e ninguém os pode offender ou perturbar, sem que perturbe ou offenda a lei suprema da criação do homem.

Da *liberdade de consciencia* e de pensamento deriva naturalmente a liberdade da palavra, e portanto a *liberdade de imprensa*.

§ VIII

Liberdade de imprensa

Um dos mais incontestaveis deveres do homem é *ser verdadeiro*, isto é, dizer o que sente e pensa, evitando a mentira e a hypocrisia.

Se a natureza nos deu o direito de pensar e sentir livremente, é de justiça e razão que a lei nos garanta a livre manifestação do que sentimos e pensamos. Por isso, estatue a *Carta Constitucional*:

— «Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela *imprensa*, sem dependencia de *censura*, contanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d'este direito.» —

A *censura* era uma instituição que tinha a seu cargo vigiar a imprensa, e evitar as offensas á religião e á politica do Estado.

Foi adoptada pela Igreja em tempo do papa Alexandre VII, (1501), e imitada em quasi todos os paizes.

Mas, refugiando-se na Inglaterra a liberdade de imprensa d'ahi ~~desappareceu~~ a censura nos fins do seculo xvii, sendo successivamente banida da Prussia, dos Estados Unidos e da França.

Hoje a liberdade de imprensa acha-se garantida pelas constituições de todos os povos civilisados. Na Europa, é a Russia o unico paiz culto que conserva a imprensa debaixo da tutela do Estado.

A *liberdade de imprensa* é modificada pela responsabilidade geral dos que abusam d'ella, offendendo o Estado, a moral, ou o credito alheio.

Para a imprensa periodica, ha uma responsabilidade especial, exigindo-se que a publicação de qualquer folha seja precedida de uma caução, prestada por um *editor responsavel*; e o cidadão, agredido por uma folha periodica, tem o direito de se defender nas columnas da mesma folha.

§ IX

Liberdade do trabalho e da industria

Citemos as palavras do §. 23 do artigo 145 da *Carta Constitucional*:

—«Nenhum genero de trabalho, cultura, industria ou commercio, pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.» —

A abolição dos privilegios, e a extincção das antigas corporações de artes e officios, abriu caminho á liberdade do trabalho e da industria.

Entretanto, e não obstante haver para o cidadão o direito amplissimo de escolher a profissão que mais lhe apraz, essa profissão, desde que se torna publica, está sujeita a regulamentos e disposições, que procuram coadunar o direito individual com os direitos da collectividade, e com as conveniencias do Estado.

As alfandegas, por exemplo, são uma restricção da liberdade de industria e commercio, embora a legislação aduaneira tenda felizmente em todos os

paizes a deixar progredir a liberdade da produção e da troca. ⁴

§ X

Direito de associação, de reunião e de petição

O principio de *associação* é hoje considerado como um factor importantissimo na multiplicação dos progressos moraes e sociaes.

O direito, que a todos os cidadãos assiste, de constituirem gremios litterarios, beneficentes ou recreativos, baseia-se na liberdade individual, e nas condições que o homem tem a observar no cumprimento do seu fim social; e pôde ser largamente exercido, sob a clausula de se observarem as leis e regulamentos que dizem respeito á forma pratica da *associação*.

Maior vigilancia da parte do Estado requerem as *associações de character politico*, cujos intuitos podem contrariar a segurança publica e o prestigio das instituições. Por isso, e não obstante a tolerancia, a cuja sombra possam medrar *associações* oppositas á manutenção da ordem politica, a lei não reconhece o direito de se organisarem *associações*, cujos fins sejam claramente attentatorios contra a legal organização do Estado, e commina-lhes penas.

⁴ Quaesquer considerações a este respeito pertencem mais propriamente ao domínio da economia politica, e podem ver-se algumas em o nosso livro A LIBERDADE DE INDUSTRIA, nas suas relações com a economia politica e com a historia da civilização, editado pela Livraria Chardron, do Porto, em 1872.

Além do direito de associação, temos o *direito de reunião*; isto é, podemos constituir *assembléas accidentaes*, para ali se formular uma opinião de character colectivo, uma queixa, uma petição ou uma exigencia.

Mas este direito é tambem modificado pela regulamentação policial e administrativa, visto como, sendo em geral as assembléas populares uma *demonstração partidaria*, o governo tem o dever e o direito de velar pela manutenção da ordem, obstando a que o legitimo e o regular exercicio do *direito de reunião* não seja suplantado pelo interesse privativo de uma facção, ou pela torrente subversiva de uma demagogia audaz.

As *associações* e as *reuniões publicas*, normalmente constituidas, e cada cidadão de per si, gozam do *direito de petição*, garantido pelo artigo 145, § 28 da *Carta Constitucional*, e por isso podem *apresentar por escripto ao poder legislativo e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.*

O *direito de petição*, mantido o respeito ás instituições e aos costumes, acha-se admittido em todas as nações, em que não é estranha a liberdade politica; porque, alem de significar que os cidadãos tomam nobremente como seus os interesses collectivos, o chefe da nação, o governo, as auctoridades em summa, são interessados em conhecer os sentimentos e necessidades do povo, e esse conhecimento é de incontestavel interesse para a collectividade nacional.

Um governo, que não reconhecesse nos cidadãos o *direito de petição*, seria a personificação completa da mais rude tyrania.

§ XI

Suspensão de garantias

Os direitos garantidos aos cidadãos deixam de o ser *excepcionalmente*, ou, pelo menos, *dispensam-se por tempo determinado*, — como diz a *Carta Constitucional*, — *algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, nos casos de rebelião ou invasão de inimigos*, se assim o exigir a segurança do Estado.

A essa *dispensa de formalidades* dá-se geralmente o nome de *suspensão de garantias*.

No *caso excepcional*, em que a segurança do Estado exige a *suspensão de garantias*, e achando-se as côrtes reunidas, compete ao poder legislativo esse acto especial. Não estando reunidas as côrtes, exerce o governo a mesma providencia, dando depois ao parlamento uma relação motivada das medidas e prevenções tomadas.

A *suspensão de garantias*, no caso indicado, justifica-se com a simples ponderação de que o direito individual é menos energico e menos exigente que o direito colectivo. Perante um grave perigo para o Estado, e perante a liberdade da nação, é justo o sacrificio da liberdade do individuo. *Salus populi suprema lex*.

FIM

INDICE ALPHABETICO

Abdicação.....	34
Acceitação da carta.....	18
Accusação dos conselheiros de Estado.....	44
A Constituição e a Carta.....	20
Acquisição dos direitos constitucionaes... ..	48
Acto addicional.....	22
Advogados de defeza.....	43
Alfandegas.....	56
Alterações no recenseamento.....	32
Arbitros.....	39
Assembléas eleitoraes.....	29
Associação.....	57
Associações politicas.....	57
Atribuições privativas da camara dos deputa- dos.....	32
Atribuições do conselho de Estado.....	36
Atribuições do poder executivo.....	37
Atribuições do rei.....	33
Beresford.....	16
Camara dos deputados.....	29
Camara dos pares.....	28
Carta Constitucional.....	18
Cartistas.....	20
Censura.....	55
Cerco do Porto.....	20
Circulos eleitoraes.....	29
Comarcas.....	39
Commissão do recenseamento.....	30
Consciencia.....	54
Conselho de Estado.....	45
Constituição.....	11

Constituição de 1820.....	16
Constituição de 1838.....	20
Contestação do libello.....	43
Contra-revolução.....	17
Convenção de Evora Monte.....	20
Cópia do recenseamento.....	31
Corpo de delicto.....	42
Côrtes extraordinarias.....	26
Côrtes ordinarias.....	25
Culpa formada.....	43
Decisão iniqua do jury.....	44
Decisões da commissão de recenseamento...	32
Direito.....	9
Direito de associação.....	57
Direito de petição.....	57
Direito de propriedade.....	53
Direito de reunião.....	57
Direito privado.....	9
Direito publico.....	9
Direitos garantidos aos cidadãos.....	48
Direitos politicos e individuaes.....	12
Discussão de causa criminal.....	44
Dispensa das funcções do jury.....	41
Distincção do poder judicial.....	37
Districtos judiciaes.....	38
Divisão dos poderes politicos.....	24
D. João V.....	15
D. João VI.....	17
D. José I.....	15
D. Miguel.....	26
D. Pedro II.....	14
D. Pedro IV.....	17
Elegiveis.....	30
Eleições directas.....	20
Eleitores.....	29

Emigração	52
Esponsaes de D. Miguel	19
Flagrante delicto	43
Fórmãs de governo	11
Funcções dos poderes politicos	24
Governo	11
Governo constitucional	12
Governo despotico	12
Harmonia dos poderes politicos	24
Hereditariedade monarchica	44
Ideia geral do poder legislativo	20
Igualdade perante a lei	50
Importancia do jury	42
Incompatibilidade	27 e 39
Independencia do poder judicial	37
Inelegiveis	30
Influencia do poder moderador	33
Iniciativa da camara dos deputados	32
Intervenção do jury	41
Inviolabilidade do domicilio	52
Inviolabilidade do rei	33
Irresponsabilidade do rei	34
Irrevogabilidade das decisões do jury	45
Juizes de direito	39
Juizes de paz	39
Juizes ordinarios	39
Julgados	39
Juramento da Carta por D. Miguel	19
Jurisdição	39
Jurisdições especiaes	39
Jurisdições ordinarias	39
Legislatura	26
Libello	43
Liberdade de consciencia	54
Liberdade de imprensa	55

Liberdade de industria.....	56
Liberdade de trabalho.....	56
Liberdade individual.....	51
Livro do recenseamento.....	31
Marquez de Pombal.....	15
Ministros.....	35
Monarchia.....	11
Monumentos do direito publico.....	14
Nomeação das pares.....	28
Nomeação officiosa de advogado.....	44
Operações do recenseamento.....	31
O rei e o povo.....	14
Organisação do conselho de Estado.....	45
Organisação do jury.....	41
Organisação do poder judicial.....	38
Os tres estados, em 1828.....	19
Pauta dos jurados.....	41
Pensamento.....	54
Perda dos direitos constitucionaes.....	48
Poder constituinte.....	25
Poderes do Estado.....	24
Poderes publicos.....	12
Poder executivo.....	35
Poder judicial.....	37
Poder legislativo ordinario.....	25
Poder moderador.....	32
Pontos constitucionaes.....	47
Portuguezes e estrangeiros.....	49
Prenuncias de reforma.....	15
Prisão.....	42
Processo accusatorio.....	43
Processo correccional.....	42
Processo das reformas constitucionaes.....	47
Processo ordinario.....	42
Processo preparatorio.....	42

Proclamação do absolutismo.....	19
Projectos de reforma.....	22
Promulgação.....	27
Pronuncia.....	42
Propostas de lei.....	26
Propriedade.....	53
Recenseamento de eleitores e elegiveis.....	30
Recenseamento do jury.....	41
Reclamações contra o recenseamento.....	31
Recursos sobre recenseamento.....	32
Referenda.....	36
Regencia.....	34
Regencia da Ilha Terceira.....	19
Regencia de D. Isabel Maria.....	18
Regencia de D. Miguel.....	19
Relações judiciaes.....	38
Republica.....	11
Responsabilidade do conselho de Estado.....	46
Responsabilidade ministerial.....	36
Reuniões publicas.....	58
Restauração liberal.....	20
Revolução de setembro.....	20
Revolução de 1820.....	16
Sanção.....	27
Secretarias de Estado.....	35
Segredo das cartas.....	53
Senadores eleitos.....	20
Sessão legislativa.....	26
Sorteio dos jurados.....	41
Superioridade do direito publico.....	10
Supremo tribunal de Justiça.....	38
Suspensão de garantias.....	59
Suspensão dos direitos constitucionaes.....	48
Utilidade publica.....	54
Veto.....	34

LIVRARIA FERREIRA

132 — Rua Aurea — 134

- Manual dos jurados** contendo a nova lei de 1 de julho de 1867 e outras disposições legais ainda vigentes, annotadas pelo advogado Candido de Figueiredo, 1 vol. . . . 420
- Exercicios Portuguezes** para leitura e analyse e para versão em linguas estrangeiras, extrahidos de bons auctores modernos por A. H. Roeder, 6.ª edição, 1 volume brox. 300, cart. 400
- Compendio de Historia de Portugal**, conforme o programma dos lycæus e das escolas normaes, que é commum aos aspirantes ao magisterio, acompanhado de mappas synopticos, por José Maria da Graça Affreixo, 1 vol. brox. 400, cart. 500
- Resumô d'este compendio, acompanhado de 4 mappas, (no prelo)
- Arte orthographica da lingua portugueza**, compilada por M. de Canto e Castro M. Valdez, 1 vol. brox. 300
- Fabulas** escolhidas entre as de Lessing, traduzidas literalmente em prosa e imitadas em verso por Henrique O'Neill — Visconde de Santa Monica, 2.ª edição, 1 vol. br. 200
- Prologomenos da Historia de Portugal**, redigidos segundo o ultimo programma para o ensino da historia nos institutos secundarios, pelo professor Candido de Figueiredo, 1 vol. acompanhado de um mappa da Hespanha antiga. — Livro approved pelo governo, brox. 300, cart. 420
- Apontamentos para a historia da pedagogia**, por José Maria da Graça Affreixo, 1 vol. em harmonia com os programmas de 1883, br. 300
- Arithmetica pratica**, conforme os programmas do 1.º anno do curso de mathemat. nos lycæus nacionaes, por Augusto José da Cunha, lente da escola polytechnica, 4.ª edição 1 vol. brox. 500
- Livro d'historias** — Noções de sciencia por Fabre, trad. por V. Salgado. — 1.ª parte, 1 vol. com gravuras, cart. 300